



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 07 de abril de 2025.

OFÍCIO GAB. nº: 237/2025

A Sua Excelência

Silvia Maria Equi Navarro Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

Ref: Encaminhamento Projeto de Lei nº 012/2025;

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLON.º
DATA: 07/04/25 Hrs: 12:10
ASS.: J. J. J. J.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência**, nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Joanópolis, o Projeto de Lei nº 012/2025, que “Altera a Lei Municipal nº.: 2.004 de 18 de maio de 2020, que regulamente a concessão de benefícios da política municipal de assistência social”.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição de Lei visa promover um ato de profunda humanidade e justiça social em nosso município, elevando o valor do auxílio funeral para famílias comprovadamente carentes ao patamar de 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente. Acreditamos firmemente que a aprovação desta matéria representa um avanço significativo na proteção das famílias em um dos momentos mais delicados e dolorosos da vida: a perda de um ente querido.

Atualmente, o valor do auxílio funeral, em muitos casos, mostra-se insuficiente para cobrir as despesas básicas de um sepultamento digno. Para famílias que já enfrentam dificuldades financeiras significativas, a morte de um familiar pode representar um fardo econômico insuportável, agravando ainda mais o sofrimento emocional. Essa situação obriga muitas vezes essas famílias a recorrerem a empréstimos onerosos, campanhas de arrecadação ou até mesmo a optarem por cerimônias simplificadas que não condizem com o respeito e a memória do falecido.

A elevação do auxílio funeral para o valor de um salário mínimo representa um investimento direto na dignidade humana e na proteção social. Ao garantir um suporte financeiro mais robusto, este projeto de lei proporcionará às famílias carentes a tranquilidade necessária para se despedirem de seus entes queridos de forma digna, sem o peso adicional de preocupações financeiras imediatas.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Os benefícios desta medida são múltiplos e impactam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da nossa população mais vulnerável: Garantia de um Sepultamento Digno: Assegura que famílias em situação de vulnerabilidade tenham condições financeiras para realizar um funeral respeitoso, aliviando o sofrimento adicional causado pela falta de recursos.

Proteção Social Efetiva: Fortalece a rede de proteção social do município, demonstrando o compromisso desta Casa Legislativa com o amparo aos cidadãos em momentos de extrema necessidade.

Redução da Vulnerabilidade: Diminui a exposição das famílias carentes a situações de endividamento e exploração, que muitas vezes surgem da urgência em cobrir os custos funerários.

Promoção da Igualdade: Contribui para reduzir as desigualdades sociais, garantindo que a dignidade no momento da morte não seja um privilégio de poucos, mas um direito de todos os cidadãos.

Impacto Orçamentário Responsável: Embora represente um aumento no investimento, o impacto orçamentário deve ser avaliado considerando o número estimado de famílias carentes que necessitarão deste auxílio anualmente. Acreditamos que o bem-estar e a dignidade da nossa população justificam este investimento social.

Diante do exposto, rogamos aos nobres senhores vereadores que avaliem com sensibilidade e responsabilidade a importância desta proposição. A aprovação deste Projeto de Lei representará um marco na política de assistência social do nosso município, demonstrando o nosso compromisso com a proteção e a dignidade das famílias carentes em um dos momentos mais difíceis de suas vidas. Acreditamos que este é um investimento no capital humano e na construção de uma sociedade mais justa e solidária.


CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL

Sua Excelência
Silvia Maria Equi Navarro Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 012/2025 07 DE ABRIL DE 2025

“Altera a Lei Municipal nº.: 2.004 de 18 de maio de 2020, que regulamenta a concessão de benefícios da política municipal de assistência social”

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

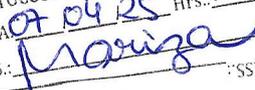
Art. 1º Fica alterados, o Art. 10 da lei Municipal nº.: 2.004 de 18 de maio de 2020, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 10. O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, sendo o valor de referência, para o ressarcimento do auxílio-funeral será de 1 (um) salário mínimo vigente, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Joanópolis, 07 de abril de 2025.


CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO N.º 425-12
DATA 07 04 25 Hrs.: 12:17
ASS.: 
DATA: _____ Hrs.: _____
PROTOCOLO N.º _____
Câmara Municipal de Joanópolis



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Administração e Finanças

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100

Email: secfinancas@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

À
Secretaria Municipal de Assistência Social

At.: Sra. Secretária Fabiana A M Zambotti

Assunto: Auxílio Funeral

Conforme solicitado, informamos o impacto financeiro da elevação do auxílio funeral de meio salário mínimo para um salário como se segue:

a) Auxílios concedidos durante o ano de 2024	: 3
b) Valor dos auxílios concedidos em 2024 (1/2 salário mínimo)	: R\$ 706,00
c) Quantidade anual estimada de auxílios	: 5
d) Valor anual estimado de auxílios	: R\$ 7.590,00
e) Impacto potencial da elevação dos auxílios d) – b)	: R\$ 6.884,00

Atenciosamente

Joanópolis, 04 de abril de 2025

José Rodrigues Alves
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

LEI Nº 2.004, 18 DE MAIO DE 2020

"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política municipal de assistência social e da outras providências"

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que disciplina a concessão de benefícios no âmbito da política pública de Assistência Social no Município de Joanópolis.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter emergencial, suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas em arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família (Redação dada pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007), a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º O critério de renda mensal familiar per capita para acesso aos benefícios eventuais, estabelecidos nesta lei, deve ser igual ou inferior a **1/4 salário mínimo vigente**.

§ 3º Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá estar cadastrado no CadÚnico, junto ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e/ou Secretaria de Assistência Social.

§ 4º Para solicitar qualquer benefício o requerente deverá comprovar residência no Município, ressalvado para a hipótese do auxílio-passagem. Os agentes do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Secretaria de Assistência Social poderão solicitar comprovação adicional de vínculo com o Município.

§ 5º O benefício somente será disponibilizado após Estudo Social, elaborado pela Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou Secretaria de Assistência Social.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 6º Entende-se por renda per capita a soma da renda de todos os integrantes da família, dividida pelo número de membros que compõem o núcleo familiar;

§ 7º O critério de renda per capita poderá ser revisto em casos de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, de acordo com o Estudo Social elaborado pelo Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou da Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais pode ser requerida por qualquer membro da família dotado de capacidade civil, ou por representante legal de incapaz, nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou da Secretaria de Assistência Social.

Art. 5º O requerimento será indeferido quando:

I - existir, nos arquivos da administração Pública Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não preencher os requisitos legais para concessão de benefício eventual solicitado.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º São considerados benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - auxílio-alimentação;

IV - auxílio para obtenção de documentos e fotos;

V - auxílio-passagem;

VI - aluguel social;

VII - calamidade pública.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal observadas às dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

Seção I Auxílio-natalidade

Art. 8º O benefício eventual de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, ao nascituro a fim de reduzir a vulnerabilidade da família.

I - os bens de consumo consistem em itens de vestuário, utensílios de alimentação e de higiene, visando garantir dignidade e respeito ao recém-nascido;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

II - o auxílio-natalidade deverá ser requerido nos últimos três meses de gestação;

III - o auxílio-natalidade deverá ser prestado durante o último mês de gestação.

Parágrafo único. O valor de referência para gastos com bens de consumo não poderá ser superior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, e será repassado de acordo com o número de nascituros.

Art. 9º O benefício do auxílio-natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à família, no caso de morte da mãe do recém-nascido e outras providências que a equipe técnica da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - Cartão da Gestante (Acompanhamento Pré Natal);

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

Seção II Auxílio-funeral

Art. 10. O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, sendo o valor de referência, para o ressarcimento do auxílio-funeral será de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput deste artigo, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral;

§ 2º O auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna funerária, de velório e sepultamento;

§ 4º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Documentos pessoais (CPF e RG).



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Seção III Auxílio-alimentação

Art. 11. O benefício eventual de auxílio-alimentação destina-se a atender famílias que se encontrem em situação extrema de vulnerabilidade social, envolvendo, dentre outros, mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiência e acamadas e durante a revisão de benefícios da previdência social, na forma de bens de consumo.

§ 1º O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência do CRAS e órgão gestor, mediante apresentação de relatório social e não poderá ultrapassar a quatro meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 2º É de responsabilidade de a família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e CREAS.

Seção IV Auxílio para obtenção de documentos e fotos

Art. 12. O benefício eventual de auxílio para a obtenção de documentos visa a atender usuários que não possuam documentação civil básica.

Art. 13. O usuário deverá fazer a solicitação anteriormente ao pagamento das taxas e da confecção das fotografias.

Seção V Auxílio-passagem

Art. 14. O benefício eventual, na forma de auxílio-passagem destina-se a pessoa em trânsito, em passagem no Município, que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município.

Art. 15. O benefício eventual de auxílio-passagem será concedido aos munícipes, quando caracterizada situação de urgência, também para aqueles que estejam em transição pelo município (pessoas em situação de rua).

Art. 16. Para fazer jus ao auxílio-passagem, o beneficiário deverá se enquadrar em um dos seguintes critérios:

- I - comprovar morte de ascendentes, descendentes ou cônjuges, em outro Município;
- II - comprovar doença grave em pessoa da família que desequilibre o orçamento familiar;
- III - demonstrar situação de violência doméstica;
- IV - situação de rua.

§ 1º As passagens somente serão fornecidas de segunda-feira à sexta-feira, em horário de atendimento mediante autorização do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.

§ 2º Não fazem jus ao benefício pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, o qual será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Seção VI Auxílio aluguel social

Art. 17. A concessão do benefício assistencial de caráter eventual denominado Aluguel Social a núcleos familiares residentes no Município de Joanópolis, fica condicionada ao atendimento dos critérios desta lei.

Art. 18. Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do Aluguel Social, dando preferência à mulher.

Parágrafo único. Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 19. O Aluguel Social será concedido nos casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel por falta de condições físicas do imóvel;

IV - de falta temporária de recursos financeiros ocasionados por vulnerabilidades familiares (desemprego, doença, cessação temporária de benefícios da previdência social e outras que após estudo social apontem para tal necessidade).

§ 1º O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social pelo tempo máximo de 3 (três) meses, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 3º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

Art. 20. O valor do auxílio aluguel social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de 60% do salário mínimo vigente, mensais por família.

Art. 21. O contrato de Aluguel Social será encerrado:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

III - por extinção dos motivos que levaram ao aluguel social.

Seção VII Auxílio calamidade pública



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Art. 22. Para os fins desta Lei entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I - incêndios;
- II - enchentes;
- III - deslizamentos;
- IV - alagamentos;
- V - incêndios florestais ou urbanos;
- VI – epidemias e ou pandemias;
- VII - presença de vetores de doenças infecto-contagiosas com alto índice de letalidade;
- VIII - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação;
- IX - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 24. Ao conselho Municipal de Assistência Social compete estabelecer critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais, fiscalizarem a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 18 de maio de 2020.


Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal

Esta Lei foi afixada em local de costume, registrada no livro de Leis do ano de 2020, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

* Decreto de Lei nº 12/2020 - Poder Executivo



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PARECER 27/2025

Projeto de Lei do Executivo nº 12/2025

OBJETO: “Altera a Lei Municipal nº 2.004 de 18 de maio de 2020, que regulamenta a concessão de benefícios da política municipal de assistência social”.

Trata-se de pedido de parecer quanto a Projeto de Lei que majora o benefício de auxílio-funeral, fornecido pela assistência municipal, de meio para um salário mínimo.

Ressalte-se que foi solicitada a tramitação pelo regime de urgência nos termos da Lei Orgânica, sendo esta uma prerrogativa do Chefe do Executivo. Não há vício de competência ou iniciativa.

Da análise do projeto, percebe-se que ele está em concordância com as disposições constitucionais (arts. 203 e 204 da Constituição Federal), bem como com as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93), do Decreto nº 6.307/07, bem como da Resolução CNAS nº 212/06.

Na redação o Art. 1º pode ser aprimorado, sugerindo-se a correção de “Fica alterados, o Art. 10 da lei Municipal...” para “Fica alterado o *caput* do Art. 10 da Lei Municipal...”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Também não há necessidade de menção à revogação de disposições em contrário no Art. 2º.

Feitas tais recomendações a **Procuradoria do Legislativo** emite parecer favorável à admissibilidade do Projeto de Lei.

Este é o parecer,

Joanópolis, 08 de abril de 2025.

Fernando Pivi de Almeida
Procurador Legislativo